



Número: **1032011-21.2019.4.01.3400**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **20ª Vara Federal Cível da SJDF**

Última distribuição : **16/10/2019**

Valor da causa: **R\$ 24.299.845,22**

Assuntos: **IPI/ Imposto sobre Produtos Industrializados**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado		
MEMPHIS SA INDUSTRIAL (AUTOR)		ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO (ADVOGADO) DEBORAH MARIANNA CAVALLO (ADVOGADO)		
UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) (REU)				
CELSO NERY JUNIOR (PERITO)				
Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
2243926492	18/03/2026 18:35	Sentença Tipo A	Sentença Tipo A	Interno



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Distrito Federal
20ª Vara Federal Cível da SJDF

SENTENÇA TIPO "A"

PROCESSO: 1032011-21.2019.4.01.3400

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: MEMPHIS SA INDUSTRIAL

REPRESENTANTES POLO ATIVO: ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO - SP125734 e DEBORAH MARIANNA CAVALLO - SP151885

POLO PASSIVO: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

SENTENÇA

Trata-se de ação sob o rito comum ajuizada por **MEMPHIS S/A INDUSTRIAL** contra **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**, objetivando a declaração da exigibilidade do crédito tributário e expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, por meio da anulação total ou parcial do Auto de Infração lavrado no Processo Administrativo nº 11080.725133/2014-70.

Relata que, em 30/05/2014, foi surpreendida com auto de infração destinado à cobrança de diferenças de IPI relativas ao período de janeiro de 2009 a dezembro de 2012, em razão de suposta inobservância do Valor Tributável Mínimo nas saídas de produtos para empresa interdependente. Afirma que apresentou impugnação administrativa e, depois, recurso ao CARF, ambos sem êxito, salientando que o debate administrativo concentrou-se na definição do conceito de "praça", pois a fiscalização e o CARF adotaram compreensão ampliativa, vinculada ao local da distribuidora interdependente, e não à localidade do estabelecimento industrial remetente. Aduz, ainda, que a autuação se valeu reiteradamente da Solução de Consulta Interna Cosit nº 08/2012.

Sustenta que a interpretação adotada pela administração tributária viola os arts. 136 e 137 do RIPI/2002, bem como os arts. 195 e 196 do RIPI/2010, porque o VTM deveria observar o preço corrente no mercado atacadista da praça do remetente, apurado pela média ponderada dos preços de cada produto, ou, subsidiariamente, o custo de fabricação acrescido dos encargos. Argumenta que a autuação desvirtuou o conceito



legal de “praça”, desconsiderou operações relevantes e promoveu indevida majoração da base de cálculo do IPI. Defende, por fim, a ilegalidade da incidência de multa e juros na forma lançada.

Recolhimento de custas, com comprovante juntado no id 103015356.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 24.299.845,22 (vinte e quatro milhões, duzentos e noventa e nove mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e vinte e dois centavos).

A inicial veio acompanhada de procuração, contrato social e vasta documentação, inclusive peças do processo administrativo-fiscal e precedentes administrativos correlatos, com destaque para os documentos ids 103015357, 103015362 e documentos comprobatórios subsequentes.

No id 106058892, a parte autora peticionou informando o depósito judicial.

No id 106064358, juntou o comprovante do depósito judicial destinado a garantir integralmente o débito discutido.

No id 103828347, o Juízo deferiu parcialmente a tutela de urgência, determinando à ré que suspendesse a exigibilidade do crédito inscrito no processo administrativo nº 11080.725133/2014-70, desde que o valor depositado correspondesse ao montante integral do débito atualizado até a data do efetivo depósito, permitindo à Autora a obtenção de certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa.

Seguiram-se os atos de citação e intimação, com registros nos ids 107444868, 107444869, 108640862 e 188829861, este último referente à certidão do oficial de justiça sobre o cumprimento da diligência.

A UNIÃO apresentou contestação no id 199399885, acompanhada do Ofício nº 55934 e da documentação relativa à CPD-EN nos ids 199399892 e 199410351. Preliminarmente, suscitou ausência de pressuposto de validade do processo, alegando irregularidade relacionada à representação processual da Autora, a partir da análise da procuração juntada.

No mérito, sustentou que a controvérsia diz respeito à correta interpretação jurídica das regras do RIPI sobre o Valor Tributável Mínimo e defendeu a legalidade do lançamento fiscal. Argumentou que o conceito de “praça”, para fins de incidência do IPI em operações com empresa interdependente, não se limita ao município do estabelecimento industrial, devendo refletir a realidade do mercado atacadista na localidade em que se forma o preço de revenda.

Afirmou que a Solução de Consulta Cosit nº 08/2012 apenas explicitou interpretação compatível com o sistema normativo. Sustentou, ainda, que o art. 116 do CTN autoriza a desconsideração de construções negociais destinadas a reduzir artificialmente a carga tributária, assinalando que a norma do VTM possui natureza antielisiva.

Nega ilegalidade na metodologia adotada pela fiscalização e que a tese da



Autora não encontra amparo legal. Ao final, requereu o acolhimento da preliminar ou, subsidiariamente, a total improcedência dos pedidos, com condenação da Autora aos ônus sucumbenciais.

Os documentos que acompanharam a defesa buscaram demonstrar o cumprimento da decisão liminar e a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa.

No id 248974380, foi proferido despacho abrindo vista à parte autora para réplica.

A autora apresentou réplica no id 268173877, reiterou o pedido de procedência da ação e postulou a produção de prova pericial.

No id 297146395, o Juízo deferiu a produção de prova pericial para verificação da metodologia de cálculo do VTM e dos períodos englobados no lançamento fiscal.

A União opôs embargos de declaração no id 336327370 contra a decisão que determinou a perícia. Sustentou, em síntese, contradição, sob o argumento de que a matéria controvertida seria exclusivamente de direito, ligada à interpretação do conceito de “praça”, razão pela qual a prova técnica seria desnecessária.

A autora apresentou contrarrazões aos embargos no id 492830349.

No id 496081888, os embargos de declaração foram rejeitados. O Juízo consignou inexistirem omissão, obscuridade ou contradição na decisão anterior, ressaltando, inclusive, o comportamento contraditório da Ré, que também apresentou quesitos técnicos relacionados à apuração do tributo.

As partes apresentaram quesitos e indicaram assistentes técnicos nos ids 351813370 e 351991856, tendo a União juntado, ainda, documentação administrativa reputada pertinente nos ids 351991865, 351991875 e 351995862.

No id 1562448355, a Autora comprovou o recolhimento da guia de honorários periciais, com documentos bancários nos ids 1562448356 e 1562448358.

No id 2130412990, foi juntado o laudo pericial contábil, acompanhado de anexos técnicos extensos.

Após a juntada do laudo, a Autora manifestou-se nos ids 2138840413 e 2138841866, apresentando comentários de seu assistente técnico e sustentando que a perícia corroborou a necessidade de inclusão das operações da própria industrial no cálculo da média ponderada, além de evidenciar inconsistências na metodologia fiscal.

A União apresentou manifestação sobre o laudo no id 2142860722, instruída com informação fiscal no id 2142860903, defendendo a correção do trabalho fiscal e apontando limites e ressalvas à leitura pretendida pela autora.

Em seguida, o perito apresentou esclarecimentos complementares no id 2161416375.



A Autora respondeu no id 2169820674, e a União voltou a se manifestar no id 2174422970.

Sobrevieram novos despachos de saneamento e requisições de esclarecimentos no curso de 2025, até que o perito apresentou esclarecimentos complementares adicionais no id 2182583705 e, depois, no id 2196112830.

A Autora se manifestou novamente no id 2201459706, e a União apresentou nova informação fiscal no id 2202180993.

Ainda houve ulterior manifestação do perito no id 2207793107, seguida de manifestações da Autora no id 2211186698 e da União no id 2219384597.

Por fim, o perito apresentou novos esclarecimentos ao laudo pericial em dezembro de 2025, no id 2228696290, inclusive com referência a documentos contratuais e e-mails trazidos aos autos. A Autora se manifestou no id 2232630788, com comentários ao laudo complementar, e a União apresentou manifestação final nos ids 2234705212, 2234705647 e 2234705832.

Autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Afasto a preliminar de ausência de pressuposto processual de validade tendo em vista a que os poderes para outorgar a representação judicial da Empresa Autora foi confirmada pela Ata de Eleição da Diretoria 2018 - anexada ao id 268173881.

Passo ao mérito.

A lide dos autos resume-se à interpretação dos critérios legais que definem a base de cálculo do IPI no tocante ao cálculo do Valor Tributável Mínimo-VTM nas saídas de produtos do estabelecimento industrial para uma empresa distribuidora interdependente, conforme Lei 4.512/64 e Decreto 7212/2010 (RIPI).

O VTM é uma regra antielisiva criada para solucionar questões relativas ao IPI a ser recolhido em operações interligadas, ou seja, trata-se de um mecanismo que impede empresas interdependentes (matriz e filiais ou grupos econômicos) de manipular a base de cálculo do imposto sobre produtos transacionados entre si por valores muito inferiores.

Nessa linha, o lançamento tributário ora questionado considerou que o cálculo do VTM deve seguir a regra “preço corrente na praça do remetente” do art. 195, I do Decreto 7212/2010, combinada com definição ampliada do conceito de “praça”:

Art. 195. O valor tributável não poderá ser inferior:

I - ao preço corrente no mercado atacadista da praça do remetente quando o produto for destinado a outro estabelecimento do próprio remetente ou a estabelecimento de firma



com a qual mantenha relação de interdependência:

Nessa senda, a Autora argumenta que o critério adotado pela UNIÃO, quanto ao conceito de "praça" contido no do Decreto 7.212/2010, é ilegal, visto que ampliou o termo "praça" para abranger todas as localidades em que situados contribuintes com quem a Autora transaciona. Defende que o conceito de praça se refere ao município em que se localiza o estabelecimento.

Inicialmente, quanto ao correto conceito de "praça do remetente", muito embora o CARF e alguns Tribunais sufragassem o conceito ampliado, a doutrina especializada já vinha consolidando a interpretação de que o termo "praça" se refere ao município onde situado o estabelecimento industrial.

O conceito ampliado, segundo o Fisco, privilegiava a razão da norma antielisiva. Ocorre que, com a edição da Lei n. 14.395/2022, que acrescentou o art. 15-A à Lei nº 4.502/64, o conceito restritivo foi expressamente positivado. Confira-se:

"Art. 15-A. Para os efeitos de apuração do valor tributável de que tratam os incisos I e II do caput do art. 15 desta Lei, considera-se praça **o Município onde está situado o estabelecimento do remetente**. (Incluído pela Lei nº 14.395, de 2022)"

Logo, encerrada está a discussão sobre o conceito de praça do remetente, pois a referida norma tem caráter interpretativo e, nos termos do art. 106, I, do CTN, aplica-se a fatos pretéritos, como os aqui discutidos. Vejamos:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados; (...)

Nessa via, a tese da Fazenda Nacional, no sentido de que a "praça" abrangeria localidade mais ampla, não encontra **mais** espaço interpretativo de modo que, a partir da Lei 14.395/22, se acolhida, confrontará o princípio da legalidade tributária (CF, art.150, I; CTN, art.97, IV).

Ante a definição legal acima, evidencia-se a ilegalidade do cálculo promovido pela ré, devendo ser aplicada a regra referente ao preço corrente do mercado atacadista do Município de Porto Alegre/RS, considerada toda região metropolitana, para fins de incidência das regras do VTM- Valor Tributário Mínimo.

Por outro lado, em relação à dispensa da regra concernente ao preço corrente do mercado atacadista, a pretensão não deve prosperar.

Com efeito, a aplicação residual do contido no parágrafo único do art. 196 do RIPI/2010, segundo a qual se utiliza a soma de elementos de composição do preço, só teria cabimento se constatada inequivocamente ausência de mercado atacadista na praça do remetente, o que não ocorreu. Havendo mercado atacadista, é obrigatória a aplicação do disposto no art. 195, I, da mesma norma. No ponto, a afirmação de dificuldade quanto ao cálculo do preço não pode ser juridicamente admitida para fins de afastar norma expressa.



Até porque, ao contrário do que afirma a Autora, não é preciso consultar todas as empresas da praça que operam no atacado para se chegar aos preços correntes. Confira-se:

SAÍDAS PARA ESTABELECIMENTO DE FIRMA INTERDEPENDENTE. VALOR TRIBUTÁVEL MÍNIMO. INOBSERVÂNCIA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. Na saída de produtos tributados pelo IPI para firma interdependente, o valor tributável não pode ser inferior ao preço corrente dos produtos no mercado atacadista do remetente, **sendo válida sua apuração com base em notas fiscais de saída de apenas um ou dois estabelecimentos**, (...)"

Além disso, mesmo no mercado monopolista é possível obter preço corrente, conforme explicam os Pareceres Normativos CST nº 89/70 e nº 44/81 cuja interpretação se encontra consolidada pela Solução de Consulta Interna SCI/COSIT nº 08/2012:

"(...) Agora, se "o mercado atacadista de determinado produto, como um todo", possui um único vendedor, **é inevitável que o valor tributável mínimo seja determinado a partir das vendas por este efetuadas**. Nem por isso tais operações de compra e venda por atacado deixarão de caracterizar a existência de um "mercado atacadista", possibilitando, portanto, a aplicação da regra estatuída no inciso I do art. 195 do RIPI/2010.

Assim, o valor tributável mínimo aplicável às saídas de determinado produto do estabelecimento industrial que o fabrique, **e que tenha na sua praça um único distribuidor, dele interdependente, corresponderá aos próprios preços praticados por esse distribuidor único nas vendas que efetue**, por atacado, do citado produto.

Dessa forma, as operações realizadas por este estabelecimento corresponderão ao "universo das vendas" a que se refere o Parecer Normativo CST nº 44, de 81, e tais operações de compra e venda configurarão o "mercado atacadista" de que trata o inciso I do art. 195 do RIPI/2010. (...)"

Ante o exposto, JULGO parcialmente PROCEDENTE a lide, com resolução do mérito, nos termos do art.487, inciso I, do CPC, para anular PARCIALMENTE o Auto de Infração, determinando que o cálculo do VTM considere as operações de venda da Autora (Industrial Interdependente), consoante o preço corrente no mercado atacadista da **praça (o Município) onde está situado o estabelecimento do remetente**, conforme interpretação pelo art. 15-A da Lei 4.502/64, conforme as regras descritas no artigos 195, I, e 196 caput, do RIPI/10 e SCI/COSIT nº 08/2012.

Custas em reembolso pela União.

Considerando a sucumbência mínima da Autora, condeno a União ao pagamento de honorários de sucumbência, conforme os percentuais mínimos previstos nos inciso do §3º do art. 85 do CPC, incidente sobre o proveito econômico obtido.

Havendo recurso inominado, à parte recorrida para contrarrazões, remetendo-se, em seguida, à Turma Recursal.

Sujeita ao reexame de ofício.

Publique. Registre-se. Intimem-se.



Brasília, 18 de março de 2026

(assinado eletronicamente)

ADVERCI RATES MENDES DE ABREU

Juíza Federal da 20ª Vara/SJDF

